



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119800 - MT (2025/0469031-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PADRAO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : LUCAS FELIPE DO NASCIMENTO MOURA - MT0221070
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - MS017018
EMERSON CASTRO CORREIA - MT031968A
MILENA PIRAGINE - MT017210A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GARANTIA DO JUÍZO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONTRATUAL. INSUFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A garantia processual do juízo, exigida pelo art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, não é suprida pela alienação fiduciária de natureza contratual, porquanto esta possui caráter extrajudicial e não assegura a satisfação imediata do crédito no âmbito executivo. Incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Reconhecida pelo Tribunal de origem a ausência de prova inequívoca da hipossuficiência patrimonial apta a mitigar a exigência de garantia do juízo, a revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119800 - MT(2025/0469031-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PADRAO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : LUCAS FELIPE DO NASCIMENTO MOURA - MT0221070
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - MS017018A
EMERSON CASTRO CORREIA - MT031968A
MILENA PIRAGINE - MT017210A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GARANTIA DO JUÍZO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONTRATUAL. INSUFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A garantia processual do juízo, exigida pelo art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, não é suprida pela alienação fiduciária de natureza contratual, porquanto esta possui caráter extrajudicial e não assegura a satisfação imediata do crédito no âmbito executivo. Incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Reconhecida pelo Tribunal de origem a ausência de prova inequívoca da hipossuficiência patrimonial apta a mitigar a exigência de garantia do juízo, a revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PADRÃO TRANSPORTES LTDA (PADRÃO) contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que inadmitiu o recurso especial sob os fundamentos de incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, PADRÃO TRANSPORTES LTDA (PADRÃO) apontou violação dos arts. **(1)** 919, § 1º, do Código de Processo Civil, sustentando que a alienação fiduciária sobre o veículo objeto da lide constitui garantia suficiente para a suspensão da execução; **(2)** 805 do mesmo diploma, alegando que a exigência de nova garantia viola o princípio da menor onerosidade; e **(3)** 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que demonstrou hipossuficiência financeira apta a mitigar a necessidade de garantia do juízo.

O BANCO DO BRASIL S/A (BANCO DO BRASIL) apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 175 a 181), sustentando o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e a conformidade do acórdão com a jurisprudência dominante e contraminuta (e-STJ, fls. 321 a 331), pleiteando a manutenção da inadmissibilidade por ausência de impugnação específica e reiteração do óbice sumular relativo ao reexame de provas.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada omissão sobre a garantia real e a situação de insolvência

Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia processual gira em torno do indeferimento do efeito suspensivo aos embargos à execução pela ausência do requisito objetivo da garantia. A PADRÃO alega que o Juízo mato-grossense ignorou a realidade fática de sua insolvência e a existência de garantia real prévia.

Conforme constou no acórdão recorrido:

Daí porque o art. 919, §1º, do CPC estabelece como condição à excepcional suspensão dos embargos que "a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". A mera existência de alienação fiduciária sobre o bem não supre tal exigência legal, haja vista sua natureza estritamente contratual e extrajudicial. (e-STJ, fls. 72 a 77).

Não se vislumbra omissão ou erro de premissa, mas sim a aplicação rigorosa da norma processual que distingue a higidez do título executivo da condição para suspensão de seus efeitos.

(2) Da insuficiência da alienação fiduciária como garantia do juízo e do óbice ao reexame da hipossuficiência

Quanto ao mérito da garantia, a tese da PADRÃO de que a alienação fiduciária supre a exigência do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil esbarra na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte firmou o entendimento de que a garantia do juízo, para fins de efeito suspensivo aos embargos, deve ocorrer mediante penhora, depósito ou caução nos próprios autos da execução, não sendo suprida por garantias contratuais acessórias que não foram formalmente vinculadas ao juízo.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ART. 919, 1º, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADOS. GARANTIA HIPOTECÁRIA QUE NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte: "é condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes"(REsp 1.803.247/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe de 21/11/2019).

2. A garantia hipotecária não supre a exigência legal de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no 1º do art. 919 do CPC/2015.

3. Hipótese em que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo em vista a ausência de garantia do juízo da execução.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.521.198/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 735/STF. INAPLICABILIDADE. ART. 919, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Discute-se nos autos acerca da possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, dispensando a garantia do juízo prevista no art. 919, 1º, do Código de Processo Civil.

2. Não é o caso de incidência da Súmula nº 7/STJ, pois o acórdão examinou expressamente os fatos da demanda, não havendo

necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos para análise da tese objeto do recurso especial.

3. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é possível a mitigação da Súmula nº 735/STF nos casos em que houver ofensa direta à lei que disciplina o deferimento da medida liminar ou tutela provisória.

4. Defendendo o recurso especial a violação direta do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, inaplicável o óbice da Súmula nº 735/STF.

5. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional, somente aplicável quando presentes os requisitos exigidos, entre eles a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não houve no caso.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.675.799/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

Desta feita, o tribunal mato-grossense, ao decidir a questão, fundamentou adequadamente, o que se verifica no seguinte trecho do acórdão recorrido:

Nessa perspectiva, revela-se inadequada a tentativa da agravante de equiparar a alienação fiduciária contratual à garantia do juízo exigida pelo Código de Processo Civil, impondo-se o afastamento desta tese recursal. (e-STJ, fls. 72 a 77).

Assim, incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, pois a orientação firmada pelo tribunal local está em total consonância com os precedentes deste Tribunal Superior.

Acerca da alegada hipossuficiência econômica para mitigar a garantia, a PADRÃO sustenta que apresentou documentos contábeis (balanços e DREs) comprovando prejuízos vultosos (e-STJ, fls. 100 a 102). Ocorre que o tribunal, após analisar detidamente tais documentos, afirmou que:

No caso concreto, examinando detidamente os documentos acostados pela agravante, nota-se que, embora revelem dificuldades financeiras e até mesmo prejuízos operacionais, não se pode concluir pela situação de absoluta insolvência alegada. Nesse prisma, tenho por não evidenciada de forma inequívoca a alegada hipossuficiência patrimonial da agravante. (e-STJ, fls. 72 a 77).

Para infirmar tal conclusão e reconhecer a prova da incapacidade financeira, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pela incidência da Súmula 7 desta Corte. A alegação de que basta a demonstração de "insuficiência momentânea" não altera o fato de que a instância ordinária não se convenceu da gravidade apontada pela parte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE . INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ . DECISÃO MANTIDA.

1 . O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. (...).

4. (...).

(STJ - AgInt no AREsp: 2437840 GO 2023/0285556-3, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/03/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2024)

Por fim, não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial invocado, uma vez que a incidência da Súmula 7 quanto ao mérito impede a análise da divergência, dada a impossibilidade de aferição de similitude fática entre casos que dependem de reexame de provas.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE . NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1 . (...).

2 . (...).

3 . (...).

4 . (...).

5. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a em razão da necessidade de reexame de prova impede o conhecimento do dissídio interpretativo suscitado por ausência de similitude fática .Precedentes. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2508030 SP 2023/0371422-5, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2024)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.119.800 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0469031-6

Número de Origem:

10056176720258110000 10062309820248110040 10138982320248110040

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PADRAO TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : LUCAS FELIPE DO NASCIMENTO MOURA - MT0221070

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - MS017018A

MILENA PIRAGINE - MT017210A

EMERSON CASTRO CORREIA - MT031968A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026